

Juiz: Carolina Dubois Fava de Almeida  
Escrivão: Anderson Patricio de Freitas

### Certidão

Processo: 0002930-49.2014.8.19.0081

Classe-Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto-Qualificado - (Art. 155, §4º, - CP)

Partes: Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Réu: Rafael de Andrade Teixeira e Outro

Anderson Patricio de Freitas - Escrivão do(a) Cartório da Vara Única, no uso de suas atribuições legais.

### Certifica

que, revendo os autos do processo 0002930-49.2014.8.19.0081, deles consta o seguinte

#### Distribuição por Sorteio

Data da Distribuição: 29/09/2014

#### Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão: 06/10/2014

Data do Retorno: 07/10/2014

Decisão: 1) Diante dos suficientes indícios de autoria e materialidade, recebo a denúncia, nos termos do art. 396, caput do CPP.

2) Citem-se os acusados para, em 10(dez) dias, responder à acusação, por escrito (art. 396, do CPP, alterado pela LEI Nº 11.719/08), por advogado que venha a constituir, devendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço das mesmas para intimação, se for o caso (art. 396-A, introduzido pela Lei 11.719/08), ficando ciente que, em caso de inércia, será decretada a sua revelia e será nomeado o dr. Defensor público para o patrocínio de seus interesses processuais.

3) Defiro a cota do Ministério Público (fls. 53).  
Folhas da Decisão:

Data do Decisão: 06/10/2014

Juiz: Ludmilla Vanessa Lins da Silva

Publicado em: 18/11/2014

Folha(s): 1075/1078

#### Envio de Documento Eletrônico

Data: 13/02/2015

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Itaboraí  
Cartório da Vara Única

#### **Digitação de Documentos**

Data: 13/02/2015

Doctos: Associados Mandado de Citação e Intimação - Lei 11.719/08(451/2015/MND)

#### **Expedição de Documentos**

##### **Juntada**

Data: 30/07/2015

Tipo do Documento: Petição

Petições: Mandado de Citação e Intimação - Lei 11.719/08(451/2015/MND)

##### **Juntada de Mandado**

Data: 30/07/2015

Situação

##### **Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão: 30/07/2015

Data do Retorno: 05/08/2015

Decisão: Após a apresentação das respostas à acusação, de acordo com o art. 397 do Código de Processo Penal, cumpre registrar o seguinte:

Inexistem, por ora, nos autos, quaisquer indicativos que permitam inferir a existência de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade.

Igualmente, por ora, não se encontram presentes causas extintivas da punibilidade.

Impende consignar, ainda, a impossibilidade de que se possa reconhecer, desde logo, que o fato delituoso descrito na denúncia evidentemente não constitua crime, de modo que há justa causa que permita o prosseguimento da presente ação penal.

Assim, com fulcro no artigo 399 da Lei Processual Penal, designo o dia 28/09/2015 às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e aquelas que tenham sido arroladas pela Defesa, bem como será os réus interrogados. Intimem-se os acusados. Intimem-se as testemunhas, expedindo carta precatória, se for o caso, observado o disposto no art. 222 do CPP.

Certifique o cartório acerca do cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público à fl. 53. Reiterem-se os requerimentos nos casos de ausência de resposta.

Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa.

Folhas da Decisão:

Data da Decisão: 30/07/2015

Juiz: Gabriel Stagi Hossmann

Publicado em: 25/08/2015

Folha(s): 1114/1120

##### **Remessa**

Data de Remessa: 10/08/2015

Destinatário: Ministério Público

Volumes: 1

Folhas: 76

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Itatiaia  
Cartório da Vara Única

Apensos: 0  
Data de Devolução: 21/08/2015

#### Remessa

Data de Remessa: 13/10/2015  
Destinatário Ministério Público  
Volumes: 1  
Folhas: 77  
Apensos: 0  
Data de Devolução: 23/10/2015

#### Juntada

Data: 09/11/2015  
Tipo do Documento: Petição  
Petições Mandado de Citação e Intimação - Lei 11.719/08(451/2015/MND)

#### Ato Ordinatório Praticado

Data: 08/01/2016  
Folhas: 79  
Descrição: Certifico e dou fé que, tendo em vista que não foram expedidas as diligências necessárias para a realização do ato e, conforme determinação verbal do MM. Juiz Dr. Gabriel Stagi Hossmann, fica a audiência REDESIGNADA para o dia 26/01/2016, às 15:00 horas. O referido é verdade e dou fé.  
Publicado no D.O. em : 12/01/2016  
Folha: 720/729

#### Digitação de Documentos

Data: 08/01/2016  
Doctos. Associados Mandado de Intimação p/ Audiência (Testemunha ou Outros)(35/2016/MND)

#### Envio de Documento Eletrônico

Data: 08/01/2016

#### Envio de Documento Eletrônico

Data: 08/01/2016

#### Expedição de Documentos

#### Juntada de Mandado

Data: 20/01/2016  
Situação:

#### Juntada de Mandado

Data: 26/01/2016  
Situação:

#### Despacho em Audiência

Data: 27/01/2016

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Itaboraí  
Cartório da Vara Única

Despacho: Em 27 de janeiro de 2016, na Sala de Audiências deste Juízo, perante O MM Juiz, Dr.º GABRIEL STAGI HOSSMANN e o ilustre representante do Ministério Público, realizou-se a audiência designada nestes autos. Feito o pregão às 18:09 horas, responderam os REUS acompanhados de seu advogado de defesa. Consigne-se que foi realizada acareação entre os acusados nos termos do art. 229 do CPP, conforme termo em anexo.

Pelo MM Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: "Abra-se vista ao MP e em seguida à Defesa para apresentarem alegações finais. Após, voltem conclusos para sentença."  
Folhas do Despacho:

Data do Despacho: 27/01/2016  
Juiz: Gabriel Stagi Hossmann

#### Remessa

Data de Remessa: 29/01/2016  
Destinatário: Ministério Público  
Volumes: 1  
Folhas: 103  
Apenso(s): 0  
Data de Devolução: 18/02/2016

#### Ato Ordinatório Praticado

Data: 18/02/2016  
Folhas: 110  
Descrição: A Defesa em Alegações Finais.  
Publicado no D.O. em 23/02/2016.  
Folha: 1070/1076

#### Vista ao Advogado

Data de Remessa: 25/02/2016  
Advogado: FLAVIO PICORELLI FILHO  
Volumes: 1  
Folhas: 110  
Apenso(s): 0  
Data de Devolução: 29/02/2016

#### Juntada

Data: 18/08/2017  
Tipo do Documento: Petição/Processo  
Petições: Mandado de Intimação p/ Audiência (Testemunha ou Outros)(35/2016/MND)

#### Remessa

Data de Remessa: 22/08/2017  
Destinatário: Ministério Público  
Volumes: 1  
Folhas: 113  
Apenso(s): 0

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Itaiaia  
Cartório da Vara Única

Data de Devolução: 01/09/2017

#### **Juntada**

Data: 20/10/2017

Tipo do Documento: Petição

Petições: Mandado de Intimação p/ Audiência (Testemunha ou Outros)(35/2016/MND)

#### **Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão: 15/03/2018

Data do Retorno: 15/03/2018

Despacho: Considerando o feito estar pronto para prolação de sentença, bem como não haver vinculação do juiz que presidiu a instrução, remeta-se os autos ao juiz auxiliar para sentença  
Folhas do Despacho:

Data do Despacho: 15/03/2018

Juiz: Carolina Dubois Fava de Almeida

#### **Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão: 11/04/2018

Data do Retorno: 20/04/2018

Sentença: Pelo exposto e o mais contido nos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR RAFAEL DE ANDRADE TEIXEIRA e PAULO CESAR DE SOUZA FREIRE como incurso nas penas do art. 155, § 4º, II e IV, do CP. (...)  
Folhas da Sentença:

Data da Sentença: 20/04/2018

Juiz: Carolina Dubois Fava de Almeida

#### **Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão: 20/04/2018

Data do Retorno: 20/04/2018

Sentença (...) Pelo exposto e o mais contido nos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR RAFAEL DE ANDRADE TEIXEIRA e PAULO CESAR DE SOUZA FREIRE como incurso nas penas do art. 155, § 4º, II e IV, do CP. (...)  
Folhas da Sentença:

Data da Sentença: 20/04/2018

Juiz: Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves

Publicado em: 08/06/2018

Folha(s): 526/528

#### **Remessa**

Data de Remessa: 23/05/2018

Destinatário: Ministério Público

Volumes: 1

Folhas: 119

Apensos: 0

Data de Devolução: 04/06/2018

#### **Trânsito em Julgado MP**

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Itaboraí  
Cartório da Vara Única

Data: 04/06/2018

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **Juntada**

Data: 13/06/2018

Tipo do Documento: Documento

Descrição: Extrato de GRERJ

Petições: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **Ato Ordinatório Praticado**

Data: 13/06/2018

Folhas

Descrição:  
Informação

Informo que tenho dúvidas em proceder à Intimação dos réus acerca da r. Sentença uma vez que não consta informação sobre a entidade que irá cumprir a prestação de serviços comunitários determinado a fl. 119

É o que me cabia informar

Melhor apreciará Vossa Excelência

#### **Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão: 14/06/2018

Data do Retorno: 19/06/2018

Despacho: Intimem-se os réus, pessoalmente, e a defesa técnica, via DJE, da sentença prolatada.

Após o trânsito em julgado, será indicada a entidade na qual deverá ser cumprida a pena restritiva de direitos.

Folhas do Despacho:

Data do Despacho: 14/06/2018

Juiz: Carolina Dubois Fava de Almeida

#### **Envio de Documento Eletrônico**

Data: 29/06/2018

#### **Juntada de Mandado**

Data: 20/07/2018

Situação

#### **Juntada**

Data: 20/07/2018

Tipo do Documento: Petição

Petições: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão: 20/07/2018

Data do Retorno: 23/07/2018

Despacho: Ao Ministério Público sobre fl. 127.

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Itaboraí  
Cartório da Vara Única

Folhas do Despacho:  
Data do Despacho: 20/07/2018  
Juiz: Carolina Dubois Fava de Almeida

#### Remessa

Data de Remessa: 30/07/2018  
Destinatário: Ministério Público  
Volumes: 1  
Folhas: 131  
Apenso(s): 0  
Data de Devolução: 03/08/2018

#### Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão: 03/08/2018  
Data do Retorno: 06/08/2018  
Despacho: 1- Defiro o requerido à fl. 127. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Porto Real.  
  
2- Intime-se o réu Rafael nos termos do artigo 392, II, do CPP.  
Folhas do Despacho:  
Data do Despacho: 03/08/2018  
Juiz: Carolina Dubois Fava de Almeida

#### Digitação de Carta Precatória

Data: 27/10/2018  
Número do Ofício:  
Motivo: INTIMAR  
Destinatário:

#### Expedição de Documentos

##### Ato Ordinatório Praticado

Data: 08/12/2018  
Folhas:  
Descrição: CERTIFICO que em consulta ao site do TJ/RJ, a Carta Precatória sob o nº 0001987-23.2018.8.19.0071, encontra-se na digitação para intimação do apenado

#### Juntada

Data: 12/04/2019  
Tipo do Documento: Petição  
Petições: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### Envio de Documento Eletrônico

Data: 12/04/2019

#### Trânsito em Julgado

Data: 16/05/2019

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Itaboraí  
Cartório da Vara Única

Partes: RAFAEL DE ANDRADE TEIXEIRA

**Juntada de Mandado**

Data: 03/06/2019  
Situação

**Envio de Documento Eletrônico**

Data: 03/06/2019

**Juntada de Mandado**

Data: 04/07/2019  
Situação

**Juntada**

Data: 08/10/2019  
Tipo do Documento: Petição  
Petições: RAFAEL DE ANDRADE TEIXEIRA

**Ato Ordinatório Praticado**

Data: 14/10/2019  
Folhas

Descrição: Certifico que foi acostada petição do réu Rafael de Andrade Teixeira a fl. 146, bem como a empresa lesada foi devidamente intimada da sentença de fls. 117/119, conforme certidão de fl. 145, tendo manifestado a fl. 144 o desejo de deixar a cargo da defesa técnica, mantendo-se silente até a presente data.

for de Direito: Ante o exposto, faço os autos conclusos a V. Ex.<sup>a</sup> para determinar o que

**Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão: 16/10/2019  
Data do Retorno: 29/10/2019

Despacho: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após, expeça-se precatória para cumprimento da pena de Rafael, observando-se o endereço fornecido à fl. 146.

Ciência ao Ministério Público  
Folhas do Despacho:

Data do Despacho: 18/10/2019

Juiz: Carolina Dubois Fava de Almeida

**Ato Ordinatório Praticado**

Data: 14/02/2020  
Folhas

Descrição: em julgado na data de 16/05/2019.

Certifico que a sentença de fls. 117/119, transitou

**Digitação de Carta Precatória**

Data: 14/02/2020  
Número do Ofício

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Itaboraí  
Cartório da Vara Única

Motivo Cumprimento da PRD imposta na sentença  
Destinatário:

**Ato Ordinatório Praticado**

Data: 14/02/2020

Folhas:

Descrição: Em cumprimento ao determinado no Despacho de fl. 148, faço remessa dos presentes autos ao Ministério Público.

**Remessa**

Data de Remessa: 09/03/2020

Destinatário: Ministério Público

Volumes: 1

Folhas: 131

Apensos: 0

Data de Devolução: 12/03/2020

**Ato Ordinatório Praticado**

Data: 20/08/2020

Folhas:

Descrição: Certifico que, nesta data, compareceu ao balcão desta serventia o Sr. Rafael de Andrade Teixeira, RG: 12.926.686-2, oportunidade em que atualizou seu endereço, qual seja, Rua Dezenove, nº 08, Bairro Freitas Soares, Porto Real/RJ.

**Ato Ordinatório Praticado**

Data: 13/04/2021

Folhas:

Descrição: Certifico que, em virtude do trabalho em casa por conta da COVID, remeto o presente ao servidor.

**Remessa**

Data de Remessa: 14/04/2021

Destinatário: Cartório

Volumes: 1

Folhas: 131

Apensos: 0

Data de Devolução: 29/06/2021

**Digitação de Documentos**

Data: 12/07/2021

Descrição:

Doctos. Associados Ofício de Solicitações sobre Carta Precatória(1914/2021/OF)

**Expedição de Documentos**

**Ato Ordinatório Praticado**

Data: 15/09/2021

Folhas:

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Itaiaia  
Cartório da Vara Única

Descrição Certifico que, nesta data, foi acautelado em cartório mídia de fl. 47.

**Ato Ordinatório Praticado**

Data: 15/09/2021

Folhas:

Descrição Certifico que, nesta data, foi acautelado em cartório mídia de fl. 103.

**Ato Ordinatório Praticado**

Data: 15/09/2021

Folhas:

Descrição:

Certifico que os presentes autos encontram-se devidamente regularizados: as partes encontram-se devidamente cadastradas; as folhas devidamente numeradas e ordenadas, sem dobras, nem grampos, a competência, o assunto e a classe regularmente cadastrados; e, por fim, não se encontram documentos ou cópias destes acostados à capa ou à contracapa. O referido é verdade e dou fé.

**Remessa**

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Central de Digitalização.

**Remessa**

Data de Remessa: 29/09/2021

Destinatário: Outros

Volumes: 1

Folhas: 156

Apensos: 0

Data de Devolução: 14/12/2021

**Remessa**

Data de Remessa: 14/12/2021

Destinatário: Outros

Volumes: 1

Folhas: 156

Apensos: 0

Data de Devolução:

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Itaboraí  
Cartório da Vara Única

assinado:

Eu,



(Anderson Patricio de Freitas - Escrivão), a subscrovo

**Anderson P. Freitas**  
Chefe de Serventia  
Mat.: 01/25.749

Itaboraí, 09 de fevereiro de 2022



Processo: 0002930-49.2014.8.19.0081

Fls.

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado (Art. 155, § 4º, - CP),  
incisos II e IV

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: RAFAEL DE ANDRADE TEIXEIRA  
Réu: PAULO CESAR DE SOUZA FREIRE  
Inquérito: 099-01438/2014 31/07/2014 99ª Delegacia Policial

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves

Em 20/04/2018

### Sentença

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou a presente ação penal em face de RAFAEL DE ANDRADE TEIXEIRA e PAULO CESAR DE SOUZA FREIRE, imputando-lhes a prática do tipo previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do CP.

Narra a denúncia, em síntese, que os acusados, em comunhão de ações e desígnios, subtraíram 43 (quarenta e três) pneus da marca MICHELIN, modelo 295/80 R22.5 XZE2\*, de propriedade da pessoa jurídica LC Centro de Montagem Ltda., sendo a mercadoria avaliada em 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais), conforme o laudo de avaliação de fls. 31. A conduta teria acontecido no dia 20 de junho de 2014, no período compreendido entre as 17h58min e 18h40min, na Rodovia Presidente Dutra, na altura do KM 316, mais precisamente do armazém da citada pessoa jurídica.

A denúncia veio lastreada no Inquérito Policial n.º 1438/2014, cujas principais peças são: i) o registro de ocorrência de fls. 03/09; as declarações de fls. 09, 17, 18, 21, 22, 24 e 29; os autos de apreensão de fls. 20 e 25; o auto de entrega de fls. 26; o laudo de avaliação de fls. 31; as transcrições de mídia de fls. 35/36 e o laudo de exame de material de fls. 44.

Recebimento da denúncia às fls. 54.

Defesa preliminar de Rafael às fls. 60/61.

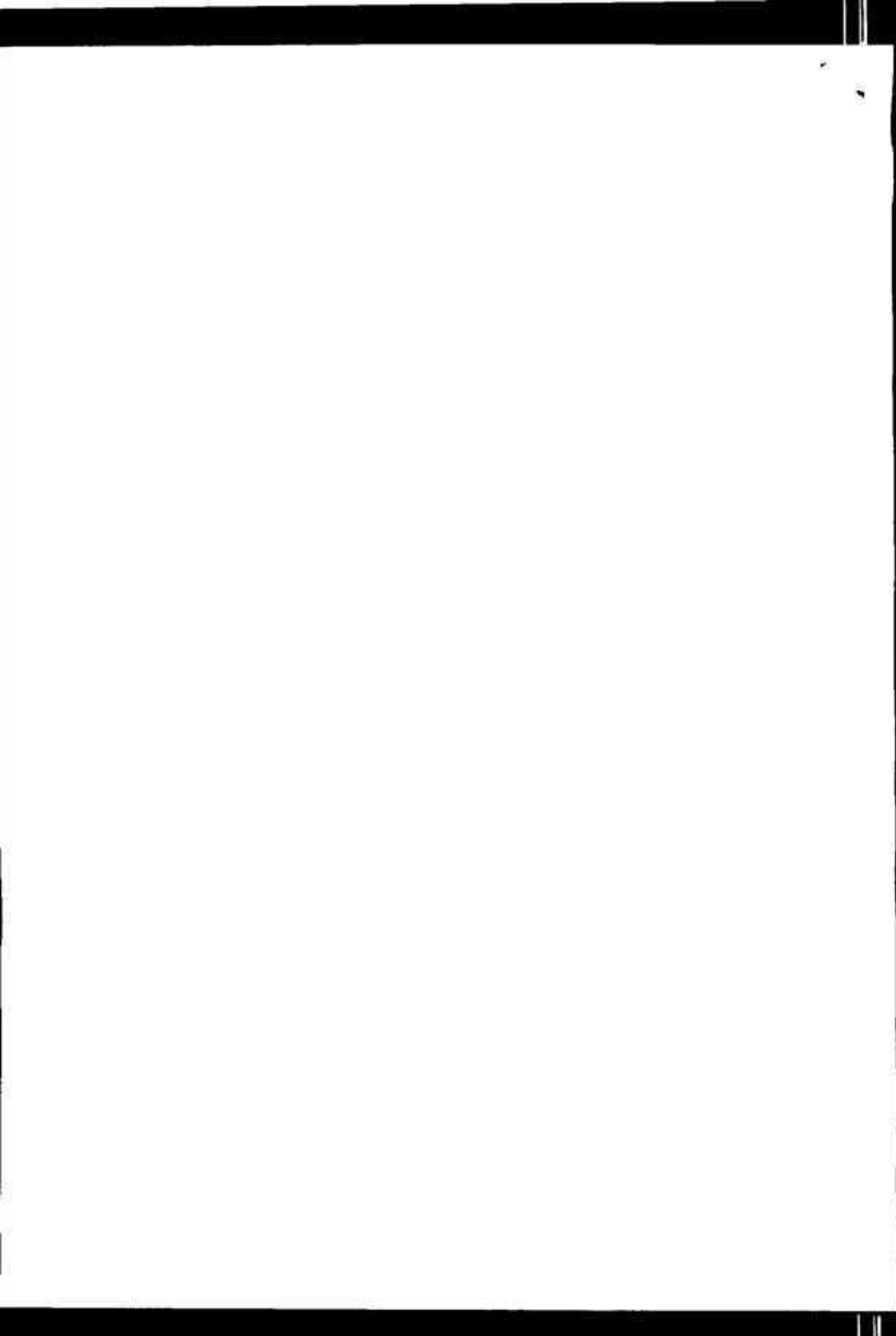
FAC de Rafael às fls. 66/68, não constando outras anotações além da presente.

FAC de Paulo Cesar às fls. 70/71, não constando outras anotações além da presente.

Decisão ratificando o recebimento da denúncia às fls. 75/76.

Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 97/103.

Alegações finais do MP às fls. 104/109, requerendo a condenação dos acusados na forma da denúncia.



Alegações finais dos Réus às fls. 112/113, sustentando que os réus devem ser condenados de forma individualizada, uma vez que Rafael teria praticado o crime na forma do art. 155, § 4º, II, do CP, e Paulo Cesar na forma do art. 155, § 4º, IV, do CP, pois sob sua ótica, a instrução evidenciou que o Réu Rafael era quem tinha a confiança da empresa e da portaria e o Réu Paulo Cesar cometeu o crime mediante o concurso de duas ou mais pessoas. Pugnou, ainda pela consideração das circunstâncias do crime, o arrependimento das partes, a primariedade e o valor econômico, fazendo jus os Réus aos benefícios dos arts. 16 e 65, III, b, ambos do CP.

Os autos vieram conclusos. Passo a julgar.

Finda a instrução criminal, os fatos narrados na denúncia restaram sobejamente comprovados.

A materialidade delitiva restou positivada pelos Autos de Apreensão e de entrega de fls. 25 e 26, tendo em vista que parte da res furtiva foi recuperada e devolvida ao lesado.

A Autona restou comprovada pela prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório, onde as testemunhas prestaram depoimentos e esclareceram a dinâmica dos fatos e indicaram os Réus como responsáveis pela subtração dos pneus. Além disso, os próprios acusados confessaram os fatos.

Não restaram comprovadas quaisquer causas de exclusão de culpabilidade, ilicitude ou isenção de pena, impondo-se a condenação dos acusados.

Ambas as qualificadoras restaram comprovadas.

Os Réus agiram em comunhão de desígnios e acordaram em praticar a subtração dos pneus de propriedade da empresa em que Rafael trabalhava. Dessa forma, presente a qualificadora do concurso de pessoas.

Quanto à qualificadora do abuso de confiança, o fato de o acusado Paulo Cesar não possuir vínculo com a empresa lesada não se afigura suficiente para afastá-la, sendo necessário apenas aferir se ele tinha conhecimento de que o parceiro Rafael agiria de tal forma. Nesse sentido, em que pese Paulo Cesar ter dito em seu interrogatório que não sabia onde Rafael trabalhava, a testemunha Theoldino Dias de Oliveira disse que após apanhar Paulo Cesar e um ajudante, todos se dirigiram em direção à empresa lesada. Antes, porém, de chegar ao destino, pararam em outro posto de gasolina onde apanharam o Réu Rafael e dali todos seguiram para a empresa lesada, sendo que Paulo Cesar, Rafael e o ajudante foram dentro do baú do caminhão. Nesse momento, o Ministério Público estava indagando a testemunha e perguntou o motivo de os três terem ido no baú, tendo a testemunha dito que falou com Paulo Cesar que aquilo não seria correto e Paulo Cesar respondeu que Rafael trabalhava na empresa e que não teria problema algum. Tal diálogo ocorreu entre os minutos 2,16 e 2,50 do depoimento. Logo, restou plenamente comprovado que Paulo Cesar tinha conhecimento de que o furto seria facilitado pelo fato de Rafael trabalhar na empresa, agindo com abuso de confiança, portanto.

Pelo exposto e o mais contido nos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR RAFAEL DE ANDRADE TEIXEIRA e PAULO CESAR DE SOUZA FREIRE** como incurso nas penas do art. 155, § 4º, II e IV, do CP.

Atento às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do CP, passo a fixar as penas.

Os acusados são primários e possuidores de bons antecedentes, sendo a culpabilidade de ambos inerente ao tipo em que se encontram incurso, não havendo motivos para fixar a pena acima do mínimo legal. Fixo, portanto, a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor



unitário mínimo previsto em lei.

Reconheço a confissão do acusado, mas deixo de diminuir a pena por já tê-la fixado no mínimo legal, na forma da súmula 231 do STJ.

Quanto à causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, sinceramente não a vislumbro, na medida em que não houve reparação integral do dano. Isso porque, segundo consta dos autos, apenas 19, dos 43 pneus subtraídos, foram devolvidos, tendo o acusado Paulo Cesar dito no interrogatório policial que o restante dos pneus foi vendido. Dessa forma, a devolução de parte da res furtiva, sem reparação integral do dano, não autoriza o reconhecimento da causa de diminuição de pena.

Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, a saber: i) prestação de serviços comunitários pelo prazo da condenação em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; ii) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, na forma do art. 45, § 1º, do CP, que deverá ser recolhida via GRERJ, código 2217-8 (Prestação Pecuniária Judicial), em razão do Art. 1º do Ato Executivo 615/2014. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais).

Frustrada a substituição, fixo desde já o regime aberto.

Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP.

Intime-se a empresa lesada do teor da sentença, na forma do art. 201, § 2º, do CPP.

Transitada, esta, em julgado, designe-se audiência especial.

P.R.I.

Itaiaia, 20/04/2018.

**Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves - Juiz Auxiliar**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4FVF.XKME.TZQJ.1HCX**

Este código pode ser verificado em [www.tjrr.jus.br](#) - Serviços - Validação de documentos.

